

Artigo 4.º

Meios de identificação

Quando o cidadão não possa identificar-se, por não ser portador de documento de identificação, o recurso ao procedimento a que se refere o artigo 3.º só terá lugar na impossibilidade de utilização dos seguintes meios:

- a) Identificação por um terceiro, devidamente identificado, que garanta a veracidade dos dados pessoais oferecidos pelo cidadão não portador de documento com que possa identificar-se;
- b) Comunicação do identificando com pessoa da sua confiança, no sentido de apresentar, por via dela, os meios de identificação;
- c) Acompanhamento do identificando ao lugar onde se encontrem os seus documentos de identificação.

Artigo 5.º

Normas processuais penais

O disposto no presente diploma não prejudica a aplicação das providências previstas no âmbito do processo penal.

Aprovada em 14 de Dezembro de 1994.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 27 de Janeiro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Janeiro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO**Decreto-Lei n.º 41/95**

de 21 de Fevereiro

O n.º 5 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, que reformula a Lei do Jogo, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de Janeiro, prevê que o decreto regulamentar que abre concurso para adjudicação da concessão de exploração de zonas de jogo possa impedir ou limitar a participação directa ou indirecta no capital de uma concessionária por parte de outra concessionária ou concessionárias.

Assim, nos termos da legislação vigente, a proibição ou limitação da participação de concessionárias de jogo no capital de outras concessionárias só poderá ser determinada, relativamente a cada zona de jogo, no decreto regulamentar que abrir concurso para adjudicação de concessão de exploração de tal zona de jogo.

Não obstante, o Decreto-Lei n.º 274/88, de 3 de Agosto, que fixou as condições a que devia obedecer a adjudicação da concessão de exploração das zonas de jogo de Espinho e da Póvoa de Varzim, no seu artigo 5.º, não só estabelece limites àquela participação como ainda consagra a proibição, imposta às referidas concessionárias das zonas de jogo de Espinho e da Póvoa de Varzim, de exploração de qualquer outra zona de jogo.

Apesar de o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 274/88, de 3 de Agosto, não observar, em termos formais, o disposto no n.º 5 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 422/89, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de Janeiro, tal preceito deve considerar-se em vigor, dado o facto de não ter sido expressamente revogado nem poder considerar-se tacitamente revogado pelo mencionado n.º 5, atento o âmbito temporal de aplicação deste último e a diferente natureza dos dois preceitos.

Nestes termos, não havendo presentemente fundamento justificativo da manutenção da aludida proibição nem da existência dos mencionados limites à participação no capital das concessionárias das zonas de jogo de Espinho e da Póvoa de Varzim e à participação daquelas concessionárias no capital de outras concessionárias, enquanto soluções iníquas relativamente às aplicáveis às demais zonas de jogo, torna-se necessário revogar o referido artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 274/88, de 3 de Agosto.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 274/88, de 3 de Agosto.

Art. 2.º O presente diploma reporta os seus efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Janeiro de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 8 de Fevereiro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 11 de Fevereiro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

